Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 655/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10167/2013
PROTOCOLO	**:**	1426322
TIPO DE PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2012
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDAÇÃO DE CULTURA – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – EQUILÍBRIO NOS REGISTROS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a observância dos dispostos legais e constitucionais e a correta demonstração dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e as demonstrações das variações patrimoniais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual da Fundação de Cultura, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Américo Ferreira Calheiros.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente feito da Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, quanto ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, Sr. Américo Ferreira Calheiros.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise ANA-3ICE – 13483/2014 concluiu que a prestação de contas da fundação em questão oferece condições para obter aprovação, conforme peça digital n. 27, às páginas 643 a 653.

Através do Parecer PAR-AUDITORIA – 15695/2014, peça digital n. 29 – páginas 655 a 662, a Auditoria opinou de forma conclusiva no sentido de que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas julgue estas contas anuais considerando-as regulares, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012.

Por fim, o Ministério Público de Contas, corroborou com o entendimento exarado pela equipe técnica e pela auditoria, opinando pela regularidade das contas da fundação em comento, no Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 14141/2015, na peça digital n. 31, páginas 664 e 665.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos constata-se que a documentação fora encaminhada a este Tribunal de Contas tempestivamente, atendendo o disposto na letra ‘A’, subitem 2.1, item 2, Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Verifica-se, ainda, que a Prestação de Contas está instruída com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e, observando o resultado obtido ao final do exercício em questão, tem-se que foram demonstrados corretamente os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, em observância às exigências dos artigos 101 a 105 da Lei n. 4.320/64.

O Orçamento do Órgão e do Governo do Estado foi autorizado e concedido através da Lei Orçamentária n. 4.150 de 19/12/2011, prevendo uma receita para a fundação de vinte e um milhões, duzentos e vinte mil e setecentos reais (R$ 21.220.700,00).

No curso de sua execução, ocorreram alterações oriundas de abertura de créditos adicionais, suplementações e reduções do próprio orçamento, as despesas não aumentaram, portanto, a receita arrecadada superou as despesas, tendo sido integralmente pagas no exercício em comento, conforme se tem demonstrado a seguir:

Total de Receitas	R$ 21.220.700,00
Total de Despesas	R$ 2.970.179,10
Saldo	R$ 18.250.520,90

Desta feita, durante o exercício foi empenhada a quantia de dois milhões, novecentos e setenta mil, cento e setenta e nove reais e dez centavos (R$ 2.970.179,10), restando um saldo de dezoito milhões, duzentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte reais e noventa centavos (R$ 18.250.520,90).

Por sua vez, o balanço financeiro do exercício demonstrou que as despesas atingiram o montante de doze milhões, cento e dezenove mil, quarenta e sete reais e cinco centavos (R$ 12.119.047,05), tendo sido efetivamente pago onze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos (R$ 11.551.637,76), restando inscrito em restos a pagar a quantia de quinhentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos (R$ 567.409,29).

O resultado patrimonial do exercício foi de superávit na quantia de um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos (R$ 1.654.532,74).

Tem-se, portanto, que foram cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e legislação pertinente vigente, uma vez que restou demonstrado equilíbrio nos registros contábeis do órgão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que a Prestação de Contas Anuais de Gestão da **FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL**, referente ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**, sob responsabilidade do Sr. **AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS** – Presidente da Fundação e Ordenador de Despesas à época, seja julgada e considerada como **PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR**, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista sua elaboração de acordo com a vigente ordem constitucional e legal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. VAB/ARP